

## **Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais**

**Decreto-Lei n.º 30/2015 - Diário da República n.º 30/2015, Série I de 2015-02-12**

*Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais*

Decreto-Lei n.º 30/2015

de 12 de fevereiro

A Constituição da República Portuguesa prevê que o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública» (artigo 6.º, n.º 1) e que «a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração» (artigo 267.º, n.º 2). Este desígnio da descentralização foi reforçado, com a revisão constitucional de 1997, pela introdução do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização representa um processo evolutivo da organização do Estado, visando o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais.

Uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.

Ao invés, a centralização administrativa pode acarretar desvantagens resultantes da degradação e perda de informação ao longo da cadeia de decisão, da inviabilização da otimização face às preferências locais e à maior e melhor qualidade da informação existente, gerando processos de tomada de decisão mais longos e ineficientes e aumentando o custo de gestão devido à necessidade de uma estrutura mais complexa.

Em Portugal, de acordo com os dados do Eurostat e da OCDE, o peso da despesa da Administração Local no total da Administração Pública em 2011 era em média 10 pontos percentuais inferior à média da União Europeia.

A descentralização administrativa é uma tarefa constitucional ainda pouco concretizada. A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, surgiu como tentativa legislativa de regulamentação da ação descentralizadora da Administração Pública, mas acabou por ficar praticamente sem concretização. Na década de 2000, os Governos anteriores realizaram dois estudos sobre a organização e reforma do Estado que abordaram o tema da descentralização - o estudo «Caracterização das Funções do Estado» (2003) e o relatório final do PRACE - Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (2006) -, mas esses estudos ficaram também sem significativa concretização.

Pretendendo aprofundar as possibilidades de descentralização, o XIX Governo Constitucional decidiu realizar um estudo-piloto com duas comunidades intermunicipais (CIM), a CIM Alto Minho e a CIM Região de Aveiro - Baixo Vouga, sobre modelos de competências, de financiamento, de governação, de gestão e de transferências de recursos para as CIM.

O XIX Governo Constitucional lançou ainda o «Aproximar - Programa de Descentralização de Políticas Públicas», através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013, de 19 de março, que, entre outros objetivos, tinha por missão identificar competências dos serviços e organismos da administração central com potencial de descentralização.

A descentralização administrativa do Estado é também assumida como objetivo no Guião da Reforma do Estado, aprovado pelo XIX Governo Constitucional, em maio de 2014, e que aponta caminhos para um novo processo de transferência de competências da administração central para os municípios e as entidades intermunicipais, com o respetivo envelope financeiro mas sem aumento da despesa pública, em domínios como a educação, os serviços locais de saúde, os contratos de desenvolvimento e a inclusão social e cultura.

Já em concretização deste processo descentralizador foi publicada a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a

transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos.

A publicação deste novo regime das autarquias locais constitui um passo significativo no enquadramento e regulamentação da descentralização de competências nas entidades locais - autarquias locais e entidades intermunicipais -, em prol de uma melhor e mais eficiente organização dos serviços públicos, numa lógica de proximidade com as populações e os seus problemas.

Essa descentralização teve já efetivação dentro do universo da administração local com a transferência e delegação de competências dos municípios para as freguesias ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro. O incremento de competências próprias das freguesias previsto naquelas leis e a delegação legal pelos contratos de execução celebrados no 1.º semestre de 2014 trouxeram um reforço de competências e de recursos financeiros e humanos para as freguesias, os quais previamente pertenciam aos municípios.

O estatuto das entidades intermunicipais (comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, prevê também um reforço destas entidades intermunicipais, as quais surgem como um nível adicional de governo ao qual podem ser alocadas atribuições e competências, quer pelo Estado, quer pelos municípios.

Em julho de 2014, por proposta do XIX Governo Constitucional, foi discutido no Conselho de Concertação Territorial o aprofundamento da descentralização de competências, como um dos pilares da reforma do Estado, o qual dá, igualmente, sentido à reforma da administração local realizada e que já produziu importantes resultados no ajustamento estrutural e na sustentabilidade financeira do sector.

A opção do XIX Governo Constitucional passa por implementar a descentralização, em particular, nas áreas sociais, de forma progressiva e faseada, através de projetos-piloto, por contratualização com municípios com características territoriais e sociodemográficas diversas, ficando o eventual alargamento aos demais municípios dependente da avaliação dos resultados dos projetos-piloto que tenham sido implementados.

A execução da descentralização deve obedecer a um conjunto de princípios e requisitos comuns, tais como o não aumento da despesa pública global, o incremento da eficiência e da eficácia da gestão dos recursos pelos municípios ou entidades intermunicipais, a promoção da coesão territorial e a adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão, permitindo a otimização dos serviços prestados ao nível local.

A avaliação e o acompanhamento dos projetos-piloto é um elemento essencial deste processo, o qual deve permitir a monitorização do resultado dos projetos e a comparação entre os municípios, assentando em metas e métricas de melhoria da qualidade do serviço prestado e da repartição das competências entre cada entidade.

O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, regulamenta a celebração dos contratos interadministrativos de delegação de competências e remete para ato legislativo a identificação das competências que são delegáveis nas autarquias locais, o que se faz através do presente decreto-lei.

O presente decreto-lei concretiza também alguns aspetos do processo de descentralização como a garantia de melhoria da qualidade do serviço público, a avaliação e monitorização dos projetos-piloto e a afetação dos recursos necessários e suficientes na prestação do serviço público prestado pela entidade pública local.

Este processo permitirá aprofundar um caminho de descentralização progressivo e sustentado, assente em dados de monitorização e acompanhamento fidedignos e rigorosos, podendo os modelos contratuais ser adequados no decurso do processo e mediante os resultados da sua evolução.

Foram ouvidos o Conselho de Concertação Territorial e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 1.º**

*Objeto*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 2.º**

*Processo de delegação*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 3.º**

*Melhoria do desempenho dos serviços públicos*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 4.º**

*Recursos financeiros*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 5.º**

*Recursos patrimoniais*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 6.º**

*Repartição de responsabilidades*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

**Artigo 7.º**

*Acompanhamento e monitorização dos contratos interadministrativos*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 8.º**

*Educação*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 9.º**

*Saúde*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 10.º**

*Segurança social*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 11.º**

*Cultura*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 12.º**

*Disposição transitória*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Artigo 13.º**

*Entrada em vigor*

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17

## **Assinatura**

### **REVOGADO**

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 40.º do/a Lei n.º 50/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2018-08-17